PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039568-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSENILSON OLIVEIRA SOUSA e outros Advogado (s): JAIME CARDOSO FILHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS ENSEJADORES. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO FORAGIDO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente que teve sua prisão preventiva decretada em 24/05/2022, após pedido formulado pela Polícia Civil do Estado da Bahia, por supostamente integrar organização criminosa com atuação no comércio ilegal de substâncias entorpecentes, que faz inclusive emprego de arma de fogo, já tendo sido a respectiva denúncia oferecida. 2. Na hipótese, vê-se que o Magistrado de 1º Grau, quando da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, fez expressamente constar que não há, "até o momento, informações sobre o seu cumprimento, encontrandose o mesmo foragido". Esta condição, por si só, já é suficiente para justificar o decreto prisional. Precedentes do STJ. 3. Não fosse o bastante, o Juízo a quo ainda considerou que a medida extrema é imprescindível para acautelar a ordem pública, anotando que o Paciente, conforme a prova indiciária, ocupa posição de gerência na organização criminosa, estando seu entendimento em perfeita harmonia com a jurisprudência do STF, que já decidiu que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se guando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 122.182 - SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 15/09/2014). 4. Vale ressaltar, assim como fez a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, que "[n]ão houve, em momento algum, a indicação de que o indeferimento do pedido da Defesa pautou-se na previsão contida no art. 310, § 2º, do CPP", bem como o fato de que condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação. 5. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039568-03.2022.8.05.0000, impetrado pelo advogado JAIME CARDOSO FILHO (OAB/BA 55.818), em favor de JOSENILSON OLIVEIRA SOUSA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039568-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOSENILSON OLIVEIRA SOUSA e outros Advogado (s): JAIME CARDOSO FILHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com

pedido liminar, impetrado pelo advogado JAIME CARDOSO FILHO (OAB/BA 55.818), em favor de JOSENILSON OLIVEIRA SOUSA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador — BA, por suposto ato ilegal praticado nos autos do Processo nº 0810619-69.2022.8.05.0001 (ação penal n° 8107620-48.2022.8.05.0001). Consoante narra o Impetrante, em uma petição deveras confusa, o Paciente teve contra si formulada representação para o decreto de prisão preventiva, assinado pela autoridade policial responsável pelo Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), haja vista suspeita de integrar organização criminosa, tendo tal pleito deferido pela autoridade indigitada coatora. Tal situação motivou a defesa técnica do Paciente a ingressar com pedido de revogação do decreto prisional, "com fundamento no princípio constitucional da presunção da inocência ou da NÃO culpabilidade, estampado no Artigo 5º, Inciso Romano LVII, consubstanciado no artigo no Artigo 5º, Inciso Romano LXVI, ambos da Carta maior" (sic). Não obtendo êxito no pedido postulado perante o primeiro grau de jurisdição, mobilizou-se, então, o presente mandamus, sob argumento de que o Paciente, com apenas 23 anos de idade, é primário, não podendo sua prisão ser decretada para garantia da ordem pública, em razão da inconstitucionalidade do "novo § 2º do artigo 310 do Código de Processo Penal". Com base nesses argumentos, o Impetrante pugnou, em caráter liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, para que a prisão preventiva imposta ao Paciente seja revogada, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, o que espera ser confirmado quando da apreciação de mérito. Distribuído o feito por prevenção (autos nº 0503086-69.2021.8.05.0001), coube-me a relatoria, sendo indeferido o pedido liminar, consoante decisão de id 34850901. A autoridade indigitada coatora prestou os informes de praxe (id 35590127). Encaminhados os autos à Procuradoria de Justica, o opinativo foi pelo conhecimento e denegação da ordem reclamada (id 35747440). É o que importa relatar. Salvador/BA, 19 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039568-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSENILSON OLIVEIRA SOUSA e outros Advogado (s): JAIME CARDOSO FILHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): VOTO Conheço da impetração, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade da espécie. De início, destaco que, consoante as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (id 35590127), os autos de nº 0810619-69.20222.8.05.0001 versam sobre representação pelas prisões preventivas e temporárias, formuladas pela Polícia Civil do Estado da Bahia, em desfavor do ora Paciente, JOSENILSON OLIVEIRA SOUSA, e outros tantos sujeitos investigados pela participação em organização criminosa, da qual, segundo a prova dos autos, "o paciente seria um dos supostos gerentes de pista". Seria de sua responsabilidade receber "drogas diretamente dos coordenadores operacionais visando operar a sua distribuição e teria amplo conhecimento sobre as ações criminosas do grupo, bem como sobre a distribuição de armas dentre os seus membros." Assim, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 24/05/2022, mas não foi localizado para o efetivo cumprimento da ordem, de modo que se mantém na condição de foragido até a presente data, consoante é possível verificar em consulta realizada ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Ademais, consultando o sistema PJe 1º Grau, verifica-se que a

respectiva ação penal já fora iniciada (autos nº 8107620-48.2022.8.05.0001), com apresentação de denúncia em 22/07/2022 em desfavor do ora Paciente e mais 13 sujeitos. JOSENILSON OLIVEIRA SOUSA, especialmente, responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico com incidência da causa de aumento por ter sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva) e art. 2º, caput e § 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa armada). Pois bem. Em nossa ordem jurídica, a privação antecipada da liberdade de um cidadão somente pode ocorrer em caráter excepcional, consoante o disposto no art. 5º da Constituição Federal, devendo a medida estar amparada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios significativos de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos elencados no art. 312 do CPP, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Além disso, em respeito ao entendimento esposado na jurisprudência majoritária das nossas cortes judiciais superiores, exige-se que tal decisão apresente motivação concreta e não meras considerações abstratas acerca da gravidade da conduta. Na hipótese, vê-se que o Magistrado de 1º Grau, quando da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente (id 34766761), fez expressamente constar que não há, "até o momento, informações sobre o seu cumprimento, encontrando-se o mesmo foragido". Esta condição, por si só, já é suficiente para justificar o decreto prisional. Nesse sentido é o entendimento do STJ, senão vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DO PEDIDO DEDUZIDO NO HC N. 700.857/SP. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 2. Ao reavaliar a necessidade de manutenção da prisão, o Juízo de primeira instância consignou que o mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente não foi cumprido porque o Agente está foragido. Verificada essa situação, entende-se que "a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça" (HC 336.881/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016). [...] 6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HABEAS CORPUS nº 738.975 — SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2022, DJe 19/09/2022). Não fosse o bastante, o Juízo a quo ainda considerou que a medida extrema é imprescindível para acautelar a ordem pública, anotando: Segundo a denúncia, com base na prova indiciária, o requerente seria um dos "Gerentes de Pista" do grupo criminoso investigado, o qual teria ligação direta com as lideranças da súcia, bem como recebe drogas diretamente dos "coordenadores operacionais" do grupo visando operar sua distribuição, detendo informações sobre a distribuição de armas dentre os seus membros (ID 216865682 à fl. 47). Assim, o entendimento abraçado pelo julgador de primeiro grau encontra-se

em perfeita harmonia com a jurisprudência do STF, que já decidiu que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 122.182 SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 15/09/2014). Na mesma direção são os seguintes julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE OBSERVADO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ASSOCIAÇÃO VOLTADA AO TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. [...] 4. Nesse contexto, a prisão preventiva foi justificada em elementos concretos dos autos, estando em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 757.619 - MT, Relator Ministro Olindo Menezes, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DA AVERIGUAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente é apontado como integrante de organização criminosa vinculada à facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), voltada para o tráfico de drogas e outros delitos no Estado do Paraná. Conforme apurado em longa investigação criminal, o acusado é o responsável por armazenar grandes quantidades de entorpecentes na cidade de Toledo/PR, as quais são adquiridas pelo corréu Cleberson, vulgo Branco, em sua grande maioria do corréu Albergerson por intermédio dos corréus Daniel e Gilliar. para serem distribuídas a diversas pessoas responsáveis diretas dos pontos de comercialização. 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 760.098 — PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 03/10/2022). Vale ressaltar, assim como fez a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo (id 35747440), que "[n]ão houve, em momento algum, a indicação de que o indeferimento do pedido da Defesa pautou-se na previsão contida no art. 310, § 2º, do CPP". Registre-se, por fim, que condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação. Sobre o assunto são os seguintes julgados do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS nº 770.226 — SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 04/10/2022; AgRg no HABEAS CORPUS nº 770.308 - MG, Relatora Ministra

Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 03/10/2022; e AgRg no HABEAS CORPUS nº 743.747 — MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022). Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, 09 de novembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05—EC